

Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2025.

AO

TAUBATÉ COUNTRY CLUB – TCC

Rua Conselheiro Moreira de Barros, nº 126, Centro Taubaté/SP – CEP: 12010-080.

Ref.: Concorrência para Contratação de Serviços de Portaria – Recurso Administrativo

PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 67.226.969/0001-56, com sede na Rua João Valente, nº. 109, Bairro César de Souza, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu procurador, Sr. Enzo Bianchi Ignácio, portador da Cédula de Identidade RG nº. 76.747.859-2 e CPF nº. 476.016.188-03, vem, com o devido respeito e com fundamento no item 13 do Edital (“Da Classificação das Propostas e do Julgamento da Licitação”), na ata da sessão de concorrência e nas demais disposições legais aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e aprovou a empresa **OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (ALVO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.299.084/0001-77, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Na sessão pública realizada em 16 de setembro de 2025, a Diretoria Executiva do Taubaté Country Club declarou habilitada e classificada em segundo lugar a empresa **OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (ALVO)** para a prestação de serviços de portaria.

Contudo, a análise da documentação apresentada pela referida empresa revela a existência de vícios insanáveis que não apenas desrespeitam a legislação vigente, mas também violam os princípios basilares que devem nortear qualquer processo de contratação, seja



ele público ou privado, comprometendo a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica do futuro contrato.

II. DAS IRREGULARIDADES E FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

II.1. DA NÃO CONTEMPLAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS

A empresa **OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (ALVO)**, classificada em 2º lugar, teve sua proposta habilitada apesar de apresentar erros materiais grosseiros em sua planilha de custos e formação de preços, o que a torna manifestamente inexecutável e viola frontalmente as regras do edital (item 2. DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, SUBITEM 1, BEM COMO ITEM 12. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, SUBITEM 2, “A”) e a legislação tributária aplicável.

Conforme se depreende da análise da proposta apresentada, a referida empresa cometeu um erro grave ao calcular o **Imposto Sobre Serviços (ISS)**. A proposta contempla uma alíquota de **2%**, quando a legislação do Município de Taubaté – SP (**ARTS. 92, inciso IV e 84 LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990**) estabelece a alíquota de **5% (cinco por cento)** para os serviços de portaria, eis que se enquadram como “fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”. Este equívoco, por si só, já representa uma redução indevida do custo e, conseqüentemente, do preço final ofertado.

						39.108,28
E- CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO						
Custos Indiretos			Mensal			
Lucro			2,00%			
Imposto s/ Serviços - ISS			3,10%			958,99
Cofins			2,00%		Municipal	1.486,13
Pis Faturamento			3,00%		Federal	958,99
Contribuição Social S/Lucro Presumido			0,65%		Federal	1.438,33
Imposto de Renda P.J. s/Lucro Presumido			2,88%		Federal	311,64
TOTAL DE CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			4,80%		Federal	2.301,32
VALOR TOTAL						8.835,99

O equívoco na apuração de tais tributos na composição do preço demonstra um desconhecimento da legislação ou uma tentativa de apresentar um valor artificialmente reduzido, o que compromete a sustentabilidade da proposta.

A apresentação de uma proposta com o cálculo incorreto de tributo fere de morte o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que exige a correta cotação de todos os custos que compõem o serviço. Uma proposta que não contempla todos os encargos tributários é inexecutável, pois seu cumprimento nas condições apresentadas levaria, inevitavelmente, à inadimplência fiscal da contratada.

A jurisprudência pátria é pacífica ao determinar que erros na planilha de custos que resultem em preços inexequíveis devem levar à desclassificação do licitante, em respeito ao **princípio da isonomia** e à busca pela proposta mais vantajosa – e exequível – para a Administração.

TRF-4 — AC 50058080520224047105 — Publicado em 21/11/2024

Embora trate do creditamento, este julgado reforça a importância da correta aplicação das normas de PIS e COFINS, indicando que o tratamento tributário é matéria vinculada e não discricionária.

TRF-4 — ApRemNec 50616427120234047100 — Publicado em 01/03/2024

A decisão evidencia que o regime de tributação para serviços de vigilância (análogos aos de portaria) é matéria definida em lei, não cabendo à empresa optar por regime diverso ou simplesmente ignorar os tributos devidos.

Portanto, os erros apontados não constituem meras falhas sanáveis, mas sim **vícios insanáveis** que tornam o preço ofertado pela empresa **OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (ALVO)** fictício e inexequível. A aceitação de tal proposta colocaria em risco a própria execução do contrato e representaria um prejuízo à Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que habilitou a empresa **OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (ALVO)**, para que sua proposta seja **desclassificada** do certame, nos termos do item 7. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, subitem 6 por ser manifestamente inexequível e por violar as normas do instrumento convocatório e a legislação tributária vigente.

II.2. DO ABONO DE PERMANÊNCIA OU PRÊMIO ASSIDUIDADE

A empresa **OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA**, doravante denominada Alvo, apresentou sua planilha de custos em flagrante desacordo com as exigências do instrumento convocatório e com a legislação trabalhista aplicável, o que impõe sua imediata desclassificação do certame.

Conforme estipulado no **item 2, alínea 'a', do Edital**, a proposta da licitante deveria refletir todos os custos inerentes à prestação dos serviços, incluindo as obrigações decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria profissional.

Ocorre que a planilha da empresa Alvo omitiu verbas trabalhistas obrigatórias, como o **abono de permanência** (previsto na CCT do SINDEPRES) e o **prêmio**



assiduidade (previsto na CCT do SIMEACO). Independentemente de qual sindicato a empresa adota, a inclusão de uma dessas verbas, conforme a CCT aplicável, era impositiva.

SIEMACO:

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - BENEFÍCIO ASSIDUIDADE

Considerando que o **"Benefício Assiduidade"** será uma recompensa concedida pelo empregador ao empregado por sua assiduidade ao trabalho, e não pela força de trabalho.

Considerando que o pagamento do **"Benefício Assiduidade"**, ainda que subordinado a determinada condição (no caso desta norma coletiva, à frequência do empregado ao trabalho), não possui caráter retributivo ou natureza salarial.

» Fica instituído à todos os trabalhadores operacionais da categoria profissional, inclusive, os trabalhadores administrativos, que laboram nos locais de prestação de serviços e que recebam como salário base até o valor de R\$ 2.542,86 (maior piso salarial da tabela de funções e salários), o **"Benefício Assiduidade"** no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), em caráter indenizatório, desde que, não tenham se ausentado ao trabalho por motivo de *faltas justificadas, faltas injustificadas, afastamentos médicos de qualquer natureza e licença maternidade*, **exceto no caso das ausências**

<s://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR016803/2025>

5/25, 17:04

Mediador - Extrato Termo Aditivo de Convenção Coletiva

legais, previstas no ordenamento jurídico (Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho), *não se confundindo com ausências motivadas por doença e comprovadas através de atestado médico.*



SINDEEPRES:

Parágrafo Segundo - O prêmio de Boa Permanência será devido aos empregados elegíveis, conforme caput da referida cláusula, inclusive em período de experiência e independente da jornada de trabalho, que completarem um 01 (mês) de efetivo serviço sem cometer falta justificada ou injustificada, no valor mensal

[://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR003084/2025&CNPJ=96287487000104&CEI=](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR003084/2025&CNPJ=96287487000104&CEI=)

3/2025, 10:49

Mediador - Extrato Convenção Coletiva

de R\$ 100,00 (cem reais), que será pago única e exclusivamente no cartão do VALE ALIMENTAÇÃO do mês subsequente ao período apurado, na mesma data da disponibilização do benefício alimentação, conforme período de apuração das Empresas para pagamento do Vale Alimentação e/ou Folha de Pagamento.

A ausência de previsão de custos obrigatórios na planilha não apenas viola o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, mas também macula a própria exequibilidade da proposta. Ao apresentar um preço que não contempla todas as despesas legais, a licitante cria uma vantagem indevida sobre os concorrentes que elaboraram suas propostas de forma correta, ferindo de morte o **princípio da isonomia**.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a planilha de custos deve ser detalhada e completa, sob pena de desclassificação. A omissão de encargos trabalhistas previsíveis, como os decorrentes de CCT, não pode ser considerada mero erro material, mas sim uma falha grave que compromete a validade da proposta.

Nesse sentido, a Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade e pela isonomia do processo licitatório, desclassificando propostas que não atendam integralmente às regras do edital.

Assim, em razão de não inclusão de obrigação legal imprescindível à composição de custos, requer-se a desclassificação da 2ª colocada no certame.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, e com fundamento nos argumentos de fato e de direito apresentados, a recorrente requer:

a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que classificou a empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (ALVO);



b) A desclassificação da empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (ALVO) do certame, em razão da manifesta inexecuibilidade de sua proposta, decorrente da cotação incorreta de tributos (ISS) e da omissão de custos trabalhistas obrigatórios (abono de permanência ou prêmio assiduidade), o que viola frontalmente os itens 2, "a", 7, "6", e 12, "2", "a" do instrumento convocatório, bem como os princípios da isonomia e da vinculação ao edital;

c) Como consequência, requer-se o prosseguimento da Concorrência com a análise das propostas remanescentes e a subsequente declaração da Recorrente, PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA., como vencedora do certame, por ter apresentado a proposta classificada em primeiro lugar que atende a todas as exigências do edital e da legislação;

d) Que todas as comunicações e intimações relativas a este recurso sejam enviadas exclusivamente para o endereço de e-mail: caroline@padraosp.com.br.

Nesses termos,
Pede deferimento.

PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA.
CNPJ nº 67.226.969/0001-56
Enzo Bianchi Ignácio